

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL AMAPÁ

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022, PELA EMPRESA H FONSECA DE FARIAS EIRELI.

1. BREVE SÍNTESE

Trata - se de recurso interposto pela empresa H FONSECA DE FARIAS EIRELI, CNPJ nº 10.272.137/0001 - 59, que registrou intenção em interpor Recurso no dia 26 de agosto de 2022, às 9h30min, via Portal de Compras do Governo Federal, oriundo do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços comum de limpeza, conservação predial e copeiragem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Fundamentando sua intenção sobre: "MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, POIS ESTA EMPRESA FOI DESCLASSIFICADA DE FORMA IMPERTINENTE, ONDE A PROPOSTA FOI JULGADA POR SER INEXEQUÍVEL, SENDO QUE A MESMA NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE FAZER TAL COMPROVAÇÃO DE SUA EXEQUIBILIDADE."

Diante disso, passa - se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO BOJO DO RECURSO

A Recorrente discorre sobre sua discordância da decisão do Sr. Pregoeiro e equipe, que lhe desclassificou por julgar sua proposta inexequível, bem como sobre suposta violação ao edital, cometida pela Recorrida, conforme veremos a seguir:

• DA TEMPESTIVIDADE

"Outrossim, o Decreto nº 21.178/2000, que regulamenta a presente licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 15 que:

Art. 15. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos na secretaria da própria Comissão. (Grifamos)."

Neste item de sua peça recursal, a Recorrente fundamenta sua intenção de interpor recurso no Decreto nº 21.178/2000, que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, contudo, tal fundamento não deve prosperar, visto que se trata de Decreto do Estado do Amazonas, dessa forma, a norma jurídica em comento só tem aplicação no Estado que a criou, o Estado do Amapá tem seu próprio Decreto que regulamenta o pregão na forma eletrônica, qual seja: Decreto Estadual nº 2648, de 18 de junho de 2007.

• DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

"Nobre Pregoeiro, Vossa Senhoria DESCLASSIFICOU a Recorrente pelo melhor lance, no valor de R\$ 1.705.210,0000, pois entendeu haver inconsistências na proposta apresentada, ficando supostamente clara a INEXEQUIBILIDADE, por se tratar de ERRO INSANÁVEL, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de ajustes, onde foi garantido ao licitante o prazo suficiente para promover as correções e ainda assim não o fez.

Porém, esclarece-se que a proposta da Recorrente não apresenta inconsistências e consequentemente não é INEXEQUÍVEL como Vossa Senhoria alega, visto que os valores apresentados na PROPOSTA DA RECORRIDA não são valores absolutamente irrisórios, prova disso são os CONTRATOS (documentos em anexo), em vigência, que a Recorrente H. FONSECA DE FARIAS EIRELI possui junto ao Ministério Público, ao Governo do Estado do Amapá, à Universidade Estadual do Estado do Amapá - UEAP e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá - IPEM/AP, senão vejamos: (...)

Todos os valores descritos na PROPOSTA DA RECORRENTE são exequíveis, como demonstra, a seguir, a PLANILHA COMPARATIVA DE CONTRATOS (documento em anexo), em vigência, da Empresa H. FONSECA DE FARIAS EIRELI."

Neste tópico, a Recorrente alega que sua desclassificação foi indevida, que seus preços são exequíveis e relaciona contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública. Contudo, sua Desclassificação ocorreu em razão de algumas violações ao instrumento convocatório e à Convenção Coletiva 2021/2022 da categoria, conforme veremos a seguir:

Primeiramente, ressalta-se que a Recorrente teve a oportunidade de realizar a correção de sua proposta, por meio da prerrogativa da diligência corretamente concedida pelo sr. Pregoeiro, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA

DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. " (Grifo nosso)

No entanto, a Recorrente apresentou planilha de custos retificada, contudo, apresentou erros insanáveis, demonstrados no próximo tópico, evidenciando, assim, que a correção acarretaria a majoração do valor global da proposta ofertada, o que vai contra as legislações vigentes e a jurisprudência. Nessa esteira, colaciona-se o que diz o TCU – Tribunal de Contas da União, sobre as retificações das planilhas de composição de custo, que alteram o valor global ofertado:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)." (grifo nosso)

"Acórdão 8060/2020: "Sumário (...) 2. É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. (...)" (grifo nosso)"

Isto posto, em análise a proposta da Recorrida, observa-se algumas violações aos ditames do instrumento convocatório, bem como a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, os quais passamos a destacar:

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAS E DIÁRIOS

Vislumbra-se claramente nas planilhas de custos apresentada pela Recorrida, o descumprimento aos ditames da CCT – 2021/2022, visto que no item "B" Auxílio Alimentação, a Recorrida considerou o desconto de 15% (quinze por cento), o qual é vedado pela CCT 2021/2022, que as licitantes utilizem tal desconto em suas planilhas de custo e formação de preços por ocasião de licitações.

Print da planilha da recorrente

"CCT 2021/2022
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

(...)

Parágrafo Terceiro – Para contratos novos as empresas ajustarão o valor do vale alimentação/ticket refeição conforme esta cláusula, vinculando os pagamentos respectivos, ao efetivo recebimento. No caso de contratos celebrados a partir de janeiro de 2021, bem como aqueles contratos anteriores ao ano de 2021 atualizados através de repactuação segundo esta Convenção Coletiva, o valor do vale alimentação/ticket refeição será de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) diários, de acordo com a quantidade de dias efetivamente trabalhados no mês, até o limite mensal de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais, não podendo o valor do vale alimentação ser inferior ao estabelecidos nesta cláusula, sendo vedados acordos coletivos que objetivem a diminuição dos valores estabelecidos, salvo se assistidos e aprovados pelos sindicatos signatários desta convenção.

(...)

Parágrafo Sétimo – É vedado lançar na planilha de custo e formação de preços, por ocasião de licitações e contratações diretas, a dedução do percentual de 15% (quinze por cento) do que trata o parágrafo quarto desta cláusula, devendo ser lançado integralmente o valor a ser pago ao empregado previsto no parágrafo Terceiro desta cláusula. " (grifo nosso)

Print edital

Como demonstrado a Recorrente apresentou proposta em desacordo com a legislação, na tentativa de readequar a sua planilha, sem majorar o valor global da sua proposta, que fatalmente a levaram a sua desclassificação.

SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

Print da planilha da recorrente

Neste módulo da planilha de custo, observa-se que a Recorrente considerou a alíquota de 2% (dois por cento), correspondente ao grau de risco moderado na atividade que será desenvolvida, o que está completamente equivocado, visto que o CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica atribuído para serviços de limpeza, é o de grau de risco grave, ou seja, alíquota de 3% (três por cento), conforme estabelecido no Anexo V, do Decreto nº 10.410/2020. Mais uma vez a Recorrente apresentou valores abaixo dos estabelecidos nas legislações vigentes, na tentativa de manter os preços ofertados em sua proposta, mais uma vez sem sucesso, mascarando os índices legais!

Print do anexo V do Decreto acima referenciado

Para um melhor entendimento do que se relata: o RAT ajustado é o resultado do seu RAT (Risco Ambiental do Trabalho) atual, multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, RAT ajustado = RAT X FAP, isso considerado, o cálculo correto que a empresa deveria ter realizado, seria o seguinte:

Alíquota de 3% (referente ao grau de risco da atividade preponderante) X 0,9722 - o FAP da Recorrente = 2,92%

Isto posto, o valor da contribuição aumenta de R\$ 28,73 (vinte e oito reais e setenta e três centavos), conforme informado na planilha de custo colacionada acima, para R\$ 54,24 (cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Importante ressaltar, que a alíquota da contribuição SAT/RAT é definida pela atividade econômica preponderante, o que no caso em tela é o serviço de limpeza, de acordo com o art. 202, § 3º, do Decreto nº 10.410/2020.

“considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.”

Conforme se verifica, a empresa deve avaliar qual é atividade desempenhada por seus empregados, sem uma obrigatória vinculação com o objeto social da empresa e/ou a sua maior fonte de receitas. Em outras palavras, não se pode confundir a “atividade econômica preponderante” (contribuição SAT/RAT) com a “atividade econômica principal” (cartão CNPJ) da empresa. Entendimento reiterado pela própria Receita Federal.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS GIIL-RAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE. O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa. Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011. (Solução de Consulta COSIT nº 28/2020)” (grifo nosso)

Solução de Consulta 4.007, de 3 de fevereiro de 2021, também da Receita Federal:

“cada estabelecimento deve levar em consideração a atividade preponderante e não a atividade que se acha vinculada à atividade econômica principal da empresa identificada no CNPJ.”

Constituição Federal do Brasil, art. 7º, inciso XXVII

“considerando-se para sua avaliação a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento do empregador.”

Portanto, deve-se verificar a atividade efetivamente desempenhada pelos segurados e será com base nessa informação que se realizará a apuração do grau de risco. Dessa forma, constata-se o erro na alíquota utilizada na composição de custo da Recorrente, que não considerou a atividade preponderante a qual se candidatou.

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Print da planilha da recorrente

Neste módulo, a Recorrente utilizou como salário normativo para a função de encarregado o valor de R\$ 1.290,42 (um mil duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), vindo mais uma vez contra os diplomas normativos.

Print do Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022

Conforme estabelecido no Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 08 de fevereiro de 2022, sob o número AP000001/2022, o salário base normativo para a função de encarregado, ficou estabelecido no valor de R\$ 1.714,18 (um mil setecentos e quatorze reais e dezoito centavos).

Portanto, constata-se que a Recorrente infringiu as regras diversas vezes ao elaborar sua planilha de custo e formação de preços, em desacordo com a legislação vigente, dessa maneira, mais que justificada a sua desclassificação da competição, os erros evidenciados são insanáveis uma vez que para corrigi-los seria necessário alterar o valor global de sua proposta.

ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE

Em sua planilha de custo e formação de preços a Recorrente oferta o valor de R\$ 0.61 (sessenta e um centavos) por m2 ,para esquadrias de internas e externas, entanto, em sua memória de cálculo, os valores do metro quadrado são totalmente diferentes de sua oferta.

Print da planilha de formação de preços da Recorrente.

Print da memória de cálculo da Recorrente

Evidente que a Recorrente utilizou parâmetros de índices de produtividade menores do que os ditados legais, e, na tentativa de não aumentar o valor global já ofertado lançou um valor distinto de sua memória de cálculo, ou seja, não é só uma questão de inexecuibilidade, trata-se também de má-fé para enquadrar seus custos e ocultar seus erros insanáveis, maculando os valores reais da sua prestação de serviço.

A Recorrida teve a oportunidade de ajustar sua proposta, corrigir o que estava errado, mas não o fez, pois, os

ajustes causariam aumento em seu valor global o que também não é permitido por nossa jurisprudência.

Sua Desclassificação era medida justa e proporcional, uma vez que deixou de acatar o edital, a CCT 2021/2022 e nosso ordenamento jurídico, portanto, não cabe uma reclassificação como pretende a Recorrida.

• DA VIOLAÇÃO DO EDITAL PELA RECORRIDA E DA FALTA DE AMPARO LEGAL DA RECORRENTE

A Recorrente em sua peça recursal, também aponta supostas violações ao edital por parte da Recorrida, contudo, antes de se esclarecer os fatos sinalizados por ela, importa falar da falta de amparo legal da Recorrente, pela ausência de motivação que vincula a razão de seu recurso.

Quando se trata de recurso na modalidade pregão, a licitante deve motivadamente manifestar sua intenção de interpor recurso, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido do sistema, e no caso em questão, observa-se que os pontos questionados no recursos da Recorrente, não foram manifestados na intenção de interpor recurso administrativo, não devendo portanto, ser CONHECIDO, afirmação esta que encontra guarida tanto na legislação vigente, quanto na jurisprudência dos tribunais, conforme a seguir será demonstrado.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifo nosso)

"No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016." (grifo nosso)

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação é a exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do recorrente em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ante ao exposto, o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Nesse sentido a melhor doutrina em direito administrativo, está em consonância com o entendimento da Corte de Contas mencionado acima. Vide posicionamento de Marçal Justen Filho

"A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos."

Vejamos também:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233." (Grifo nosso).

Neste diapasão, resta claramente demonstrado a falta de amparo legal, a ausência do registro dos tópicos que motivaram a Recorrente em sua intenção de interpor recurso. Portanto, não merecem serem conhecidos e sequer combatidos pela Recorrida.

No entanto, embora a legislação permita o não conhecimento de recursos sem amparo legal, visto que a Recorrente deixou de apresentar no registro de intenção de interpor recurso os motivos que seriam questionados em seu recurso, a Recorrida, por amor ao debate, passa a contrarrazoar seus questionamentos:

"Entretanto, a empresa VALLE SERVICOS EIRELI, (CNPJ nº 08.968.820/0001-83), ora Recorrida não apresentou QUADRO DEMONSTRATIVO com QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS em função da execução do serviço por metro quadrado.

Conforme a própria Recorrente colacionou em seu recurso, o item 6.1 e seu subitens do edital licitatório, já informa que todas as informações devem ser preenchidas no sistema, e não juntadas como ocorre em outros sistemas utilizados. Isto posto, não houve a violação destacada pela Recorrente, a Recorrida realizou o preenchimento das informações relacionadas ao quadro demonstrativo, conforme fora estipulado pelo instrumento convocatório.

“Ademais, verifica-se também que a Recorrida não apresentou PLANILHA com especificação de adicional de insalubridade de 40%, no que diz respeito a função de SERVENTE, sendo que tal informação é necessária, por se tratar de execução de serviços de limpeza em área de laboratório.”

Quanto ao adicional de insalubridade é importante ressaltar-se que os percentuais são estabelecidos dentro da própria CCT 2021/2022, vejamos:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em áreas administrativas dos seguintes ambientes: hospitais, unidade básicas de saúde, clínicas, ambulatórios, centrais de medicamentos públicas ou privadas, depósito para armazenamento de medicamentos, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV, e para os trabalhadores que atuam na varrição de vias urbanas.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em áreas operacionais dos seguintes ambientes: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades mistas de saúde, clínicas, casas de saúde indígenas, ambulatórios, centrais de medicamentos públicas ou privadas, depósito para armazenamento de medicamentos, cemitérios, aterro controlado, lixeira pública, bueiros, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV, lixeiras de prédios e condomínios, controladoras de pragas que usam produtos com grau tóxico a partir da classe 03, esgoto sanitário, usinas de tratamento de lixo, instituições prisionais e recuperação de menores.”

Entende-se por área operacional aqueles destinados ao atendimento da coletividade e de grande circulação do público em geral, o que não é o caso da universidade, que é de uso apenas dos estudantes universitários, não classificado como local aberto ao público em geral com contato direto com diversas doenças, assim, é improcedente o questionamento da Recorrente quanto aos custos da empresa Recorrida. Não houve violação das regras editalícias, a Recorrida não deixou de prever o adicional, e lançou o valor considerado pertinente ao tipo de trabalho que está se propondo a realizar.

3. DOS PEDIDOS

Diante das razões aqui expostas, a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI pugna pelo não conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa H FONSECA DE FARIAS EIRELI, bem como pela manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE e de DECLARAR VENCEDORA A RECORRIDA que cumpriu integralmente as condições do edital.

São os termos.

Macapá/AP, 03 de setembro de 2022.

VALLE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 08.968.820/0001 – 89

Fechar